



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	15
Corregedoria Geral	15
Ouvidoria de Contas	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Instituto Rui Barbosa - IRB	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	16
Atos de Alerta Municipais	17
Atos Normativos	17
Gabinete da Presidência	20
Despachos.....	20
Termo de Ajuste de Gestão.....	23
Portarias.....	23
Informativos de Licitações	23
Composição Biênio 2017/2018	24
Tribunal Pleno.....	24
Primeira Câmara.....	24
Segunda Câmara.....	24
Corregedoria-Geral.....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	24
Inspetorias de Controle Externo.....	24
Administrativo.....	24

Acórdãos

PROCESSO Nº: 884635/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1848/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Processo licitatório da Concorrência nº 01/2014. Outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323 (Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14). Instruções da 3ªICE e da COFIE pela procedência. Parecer do MPC corroborativo à 3ªICE. Voto pela Procedência da presente tomada de contas extraordinária, com imposição de sanções.

1. RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE), dando conta de que, durante o processo de fiscalização das atividades do DER/PR (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná), referente ao exercício de 2014, foram constatadas irregularidades no processo licitatório da Concorrência nº 01/2014 (Contrato nº 21/2014), tendo como objeto a outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323.

Acerca da contextualização fática do presente expediente, cabe frisar que o Decreto Estadual nº 5.272/12 regulamenta o Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias) e fixa como órgão superior de decisão o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná – CGPPP, sendo que, este órgão, por força da Resolução nº 01/2013, aprovou o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) solicitado pelo Odebrecht Transport Participações S.A., para realização de estudos de viabilidade para a “duplicação da PR-323 e Rodovias adjacentes”, consubstanciado no processo administrativo nº 11.945.194-9.

Outrossim, relata a 3ªICE, que a constituição do GTS/SEIL (Grupo Técnico Setorial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; art. 11 do Decreto Estadual nº 5.272/12), emitiu parecer, conjuntamente com a CPPP/SEPL (Coordenação de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; art. 7º do Decreto Estadual nº 5.272/12) pela aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela Odebrecht Transport Participações S.A.

Apontou ainda a unidade técnica que (i) o GTS/SEIL e o CPPP/SEPL emitiram pareceres favoráveis ao projeto proposto acerca da viabilidade técnica e econômico e financeira; (ii) a Procuradoria da Secretaria de Planejamento e a Procuradoria Geral do Estado emitiram pareceres favoráveis quanto aos aspectos jurídicos; e (iii) a AGEPAR emitiu parecer favorável quanto à minuta de edital e anexo.

Ao final, frisou que o CGPPP aprovou o PMI apresentado e a minuta do edital e anexos com alterações, sendo que o Governador do Estado autorizou a realização da licitação da PPP do Corredor da PR-323 (Concorrência nº 01/2014), cuja publicação para abertura do certame ocorreu em 23/01/2014, de modo que o Contrato nº 21/2014 foi assinado em 05/09/2014 e, em seguida, foi editado o primeiro aditivo em virtude da substituição da conta garantia pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-privadas do Paraná e detalhamento de sua utilização.

Quanto às irregularidades, verifica-se que, em apertada síntese, recaem sobre:

- a) a não elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- b) a ausência de estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período de execução do contrato (30 anos);
- c) a declaração com conteúdo inverídico de adequação da despesa decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014, pelo ordenador de despesas;
- d) o não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do Corredor da PR-323;
- e) a inadequação da análise do limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida em projetos de Parcerias Público-Privadas;
- f) a falta de parecer, prévio à homologação, emitido pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, quanto à regularidade da delegação de serviços públicos.

Oportunizado o contraditório, os interessados carreararam ao feito documentos, justificativas e alegações de defesas: Sr. Cassio Taniguchi (peças 138 a 145); Sr. Carlos Alberto Richia e o Estado do Paraná (peças 155 a 172); Sr. Nelson Leal Júnior e o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (peças 174 a 193); Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peça 195); Sr. José Alfredo Gomes Stratmann (peça 197); Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 202); Sra. Jozélia Nogueira (peça 204); e Sr. Elton Augusto dos Anjos (peças 207 e 208).

Em suas últimas manifestações (Instruções nº 46/17 e nº 62/17 - peças peça 206 e 212), a 3ªICE ponderou que a rescisão do Contrato nº 21/2014 ocorrida em 25/05/2017, infirmou algumas das possíveis consequências advindas das irregularidades apontadas no feito, notadamente a possibilidade de desequilíbrio das contas públicas estaduais e o risco de comprometimento quanto à capacidade futura de investimento/endividamento do Estado, tendo em vista que o risco da geração de despesas fora eliminado.

Contudo, a inspetoria bem asseverou que a “despesa não gerada não possui o condão de regularizar os efeitos anteriores, quais sejam, a assunção de obrigação, que observou ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e a

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção **Consulta Pauta**.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

lesão à ordem jurídica". De maneira que, quanto ao mérito, opinou pela manutenção de todas as penalidades propostas, uma vez que a rescisão contratual não tem o condão de sanar os fatos pretéritos narrados na exordial (peça 3).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou opinativo em que concorda, in totum, com a 3ªICE, nos moldes do Parecer Ministerial nº 88/18 - PGC (peça 213).

Levado o feito à julgamento, houve a arguição, em sede preliminar, sobre a responsabilização do Sr. Carlos Alberto Richa, governador do Estado a época, quanto aos fatos narrados.

E o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar a respeito da responsabilização do governador do Estado à época dos fatos

De acordo com os pareceres apresentados pela Unidade Técnica e pelo douto Ministério Público de Contas, o Sr. Carlos Alberto Richa à época governador do Estado, deveria ser responsabilizado quanto a não elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro da PPP, sendo este também o entendimento do Relator.

Entretanto, durante discussão em plenário, foi aberta preliminar para deliberar sobre tal item, restando vencido o entendimento do Relator (que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e prevalecendo a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha (acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo), que exclui a responsabilização do governador do Estado sobre a mencionada irregularidade.

2.2 Análise Geral

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste total razão às manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ªICE (Instruções nº 46/17 e nº 62/17 - peças 206 e 212), assim como ao parecer ministerial do Parquet de Contas (Parecer nº 88/18 - PGC - peça 213), razão pela qual tenho que a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

Para melhor entendimento acerca dos fatos em análise, imperioso tratar separadamente as irregularidades identificadas pela 3ªICE, de modo a facilitar a visualização e consequente individualização das responsabilidades de cada agente público envolvido, prestigiando com isso, inclusive, o exercício da ampla defesa em eventual manejo recursal.

2.3 Da não elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Restou cabalmente comprovado pela 3ªICE a omissão no que diz respeito à elaboração, a partir da abertura do procedimento licitatório para contratação da PPP da PR-323, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 e seguintes.

Com efeito, referida elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro é obrigação cujo respaldo percorre boa parte do ordenamento jurídico nacional e estadual. A saber: [i] art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] art. 10, II, da Lei Estadual nº 11.079/2004; e [iv] art. 12, II, da Lei Estadual nº 17.046/2012. Ocorre que, como constatado pela 3ªICE ao comparar a Tabela de Metas Anuais exigida pelo regulamento da LRF com as Tabelas de Metas apresentadas nas respectivas LDOs, restou incontestado a inexistência de previsão de receitas e despesas primárias advindas da PPP, muito menos do impacto deste saldo sobre o exercício orçamentário-financeiro vigente e sobre os dois seguintes (Comunicação de Irregularidade - peça 3).

Outrossim, o [i] Parecer Técnico nº 001/2013, protocolo nº 11.945.194-9, da CPPP/SEPL (Anexo I - peça 4), a [ii] Ata da 11ª Reunião, datada de 10 de janeiro de 2014, do CGPPP - Conselho Gestor de Parcerias Pública-Privadas (Anexo II - peça 5), [iii] o Despacho do Sr. Governador, protocolo nº 11.945.194-9 (Anexo III - peça 6), e [iv] o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2014, Lei Estadual nº 17.631/2013, corporificam e realçam referida irregularidade.

Ademais, há de se ressaltar que da infração à supramencionadas normas infraconstitucionais, resulta, por desdobramento lógico, ofensa à Constituição Federal, notadamente pela afronta aos princípios da legalidade e do equilíbrio orçamentário (arts. 5º, II, 37, e 167, III, da Constituição Federal).

Ainda quanto à LDO/2014 propriamente dita (Lei Estadual nº 17.631/2013), frise-se que, como salientado pela 3ªICE, tanto ela como o Decreto Estadual nº 9.884/2014, que criou a Dotação Orçamentária nº 7730.26782184.305, "não atendem às prescrições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e nem à Portaria STN nº 637/2012, que instituiu o Manual de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios". Não tendo, pois, o condão de sanar as omissões e inconsistências para com a correta aplicação dos mencionados dispositivos legais que regem a matéria.

Quanto à autoria, a responsabilidade acerca da omissão na elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser atribuída ao:

(1) Sr. Cassio Taniguchi, então Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pela não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 decorrente da PPP do Corredor da PR-323;

(2) Sr. Elton Augusto dos Anjos, Coordenador da Coordenadoria do Programa de Parceria Público Privada - CPPP, por emitir parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do PMI do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014;

(3) Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado da Fazenda, pela não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2015 decorrente da PPP do Corredor da PR-323;

(4) Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, então Secretário de Estado da Fazenda, pela não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2016 decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14.

2.4 Da falta de elaboração da estimativa de fluxos de recursos públicos durante todo o período da execução do contrato

A elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro resulta de imposição legal constante do art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 11.079/2004, e do art. 12, inc. IV, da Lei Estadual n. 17.046/2012, com claro intuito de tutelar os limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 4º, § 1º, 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, homenagear a eficiência e responsabilidade na gestão fiscal.

Ocorre que, conforme apontado pela Inspeção, tanto o Parecer Técnico nº 001/2013 da CPPP/SEPL (peça 04), quanto o trecho do Procedimento Prévio SID nº 12.526.617-7, não contém estimativa da progressão do fluxo de recursos públicos relativos à PPP do Corredor da PR-323 sobre todo período contratual, não havendo, pois, menção acerca da metodologia de cálculo a ser adotada para estimar o fluxo de recursos públicos no orçamento a custear a PPP durante período do contrato, situação que se agrava na medida em que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado que, por sua natureza, implica necessárias compensações legais correlatas, não observadas.

Por sua vez, o conjunto probatório que lastreia a constatação de referida irregularidade, como bem anotado pela 3ªICE, é composto pelo [i] Parecer Técnico n. 001/2013, protocolo nº 11.945.194-9, da CPPP/SEPL (Anexo I - peça 4), pela [ii] Ata da 11ª Reunião, datada de 10 de janeiro de 2014, do CGPPP - Conselho Gestor de Parcerias Pública-Privadas (Anexo II - peça 5), e [iii] pelo Despacho do Sr. Governador, protocolo nº 11.945.194-9 (Anexo III - peça 6).

De outro lado, a responsabilidade acerca da omissão na elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser atribuída ao:

(1) Sr. Cassio Taniguchi, então Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pela não elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, e

(2) Sr. Elton Augusto dos Anjos, Coordenador da Coordenadoria do Programa de Parceria Público Privada - CPPP, por emitir parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do PMI do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada.

2.5 Da declaração com conteúdo inverídico de adequação da despesa decorrente do contrato de parceria público privada nº 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014

A contratação de parceria público-privada, será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual. A saber, referida assertiva trata-se de cópia ipsa litteris do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que, por sua vez, tem reprodução idêntica no art. 10, III, da Lei Federal nº 11.079/2004 e no art. 12, III, da Lei Estadual nº 17.046/2012.

No presente caso, a declaração inverídica resulta do fato de que, como constatado pela 3ªICE (Comunicação de Irregularidade - peça 3), o ordenador de despesa afirmou que as obrigações contraídas pela Administração frente à presente PPP do Corredor da PR-323 estavam previstas tanto na LOA/2014 como na LOA/2015. Contudo a LOA apenas admitiu, em seu art. 18, uma possível abertura de créditos adicionais para fazer frente à execução de parcerias público-privadas, sendo que, em seus anexos, "não constam qualquer menção a projetos relacionados com Parcerias Público Privadas, muito menos a do Corredor da PR-323", de maneira que referida manobra, além de impossibilitar o impacto nas projeções de receitas e fixação de despesas desse e dos orçamentos seguintes, não se presta a cumprir os requisitos legais supramencionados (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 10, III, da Lei Federal nº 11.079/2004; art. 12, III, da Lei Estadual nº 17.046/2012).

Em tempo, como bem anotado pela unidade técnica, ao fazer uso da LOA para promover alteração do no Plano Plurianual - PPA, a um só tempo, referida conduta violou o princípio orçamentário da exclusividade (que estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa) e o princípio da legalidade, já que alterações no PPA somente podem ser realizadas por meio de lei específica.

Por sua vez, o conjunto probatório que lastreia a constatação de referida irregularidade, devidamente pontuado pela 3ªICE, é composto pelo [i] pelo Despacho do Sr. Governador, protocolo nº 11.945.194-9 (Anexo III - peça 6); pela [ii] Declaração do ordenador de despesa, Diretor-Geral do DER (Anexo IV - peça 7); [iii] pela Declaração de adequação da despesa nº 71/2014, do ordenador de despesas (Anexo IV - peça 7); pela [iv] Informação COP/SEFA nº 06/2014 - Coordenação de Orçamento e Programação (Anexo IV - peça 7); e pela [v] Informação CAFE/SEFA nº 003/2014 - Coordenação da Administração Financeira do Estado (Anexo IV - peça 7).

De outro lado, a responsabilidade acerca da omissão na elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser atribuída ao Sr. Nelson Leal Junior, à época Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, pela declaração com conteúdo inverídico de adequação da despesa decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014.

2.6 Da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do corredor da PR-323

Nos termos do art. 28, §1º, da Lei nº 11.079/2004, os Estados que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput do mencionado dispositivo.

Instado a se manifestarem acerca da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da Parceria Público-Privada em tela, os interessados limitaram-se a afirmar (i) ora que tal mister não seria atribuição de sua pasta, (ii) ora que não seria necessária a comunicação, tendo em vista que limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) não teria sido atingido pela exploração do Corredor da PR-323.

Ocorre que não há como se inferir (como querem os interessados), por maior que seja a "boa vontade" do intérprete, que o §1º, do art. 28, da Lei nº 11.079/2004, seja de aplicação restrita a casos em que haja superação do limite de 5% da receita corrente líquida. Ademais, como muito bem destacado pela 3ªICE, "deixar ao fiscalizado, no caso aos Estados, DF e Municípios, a definição de quando e como atingir o patamar legal para então comunicá-lo, é transferir para o órgão fiscalizado a

competência do fiscalizador”, razão pela qual a responsabilidade acerca da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do corredor da PR-323 deve ser atribuída a Sra. Jozélia Nogueira e aos Senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Mauro Ricardo Machado Costa.

2.7 Da inadequação da análise do limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida em projetos de Parcerias Público-Privadas

Pontifica o item 03.13.05.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 637/2012):

“Estados, DF e Municípios

Os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ter despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas que tenham excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou que as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Na aplicação do limite acima mencionado, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes.”

Ocorre que, a 3ªICE comprovou estar incompleta a projeção de comprometimento de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Estado do Paraná com Parcerias Público-Privadas, já que o Parecer Técnico nº 001/2013 da CPPP/SEPL (Protocolo nº 11.945.194-9 - Anexo I – peça 4), não leva em conta o impacto, sobre o orçamento, advindos de outros projetos de parceria já em andamento.

Neste caso a responsabilidade acerca de referida irregularidade recai sobre o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, pela ausência de demonstração das obrigações decorrentes do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 no limite dos 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida em projetos de parcerias público-privadas.

2.8 Da falta de parecer, prévio à homologação, emitido pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, quanto à regularidade da delegação de serviços públicos

É de competência da AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos de infraestrutura do Estado do Paraná, notadamente serviços públicos que englobam concessões de rodovias. Referida atribuição resulta de imposição legal constante da Lei Complementar Estadual nº 94/2002. Vejamos:

“Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

IX - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da agência; e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;” Isto posto, a irregularidade apontada resulta da ausência de manifestação formal da AGEPAR no protocolo nº 11.945.194-9, especialmente quanto ao desatendimento do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 94/2002, tendo em vista que a AGEPAR não elaborou referido parecer técnico antes da efetiva homologação da Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323.

Em tempo, frise-se que a presente irregularidade restou confessada pelo próprio Diretor-Presidente da AGEPAR, Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, em suas razões de contraditório (peça 64), nos seguintes termos:

“Todavia, o Protocolo em questão somente foi enviado à AGEPAR em março de 2015, depois que esse e. Tribunal de Contas do Estado, por meio de sua 3ª Inspeção, apresentou ao DER-PR os “achados” referentes ao exercício de 2015 daquele órgão. Nessa ocasião é que o DER-PR, em vista da possibilidade apresentada pela 3ª Inspeção do e. TCE/PR, encaminhou o referido Protocolo nº 11.945.194-9 à AGEPAR para que a mesma o fizesse, ainda que extemporaneamente, o parecer a que se refere o art. 6º, IX, da LC 94/2002” Por oportuno, não se olvida o fato de a AGEPAR ter, extemporaneamente, confeccionado mencionado parecer, de maneira a, com isso, minimizar os efeitos do vício aqui relatado.

Contudo, alinhado-me ao entendimento da 3ªICE, no sentido de que “a própria AGEPAR, por força da primeira parte do inciso IX do citado artigo 13, foi instada e se pronunciou acerca dos editais do processo licitatório da PPP do Corredor da PR-323, pelo que não pode alegar que desconhecia o projeto em questão. O fato da AGEPAR agora, após a instauração da presente Comunicação de Irregularidade e muito após a homologação do certame, apresentar dito parecer (peça 94), apenas fez cumprir obrigação do órgão, do qual não resultou qualquer efeito prático, e, portanto, não ilidindo a irregularidade apontada. Como dito na inicial da presente Comunicação, o certame foi homologado com lesão à ordem jurídica pela falta de pronunciamento de todos os órgãos responsáveis, pelo que a análise de algum aspecto técnico, de legalidade ou mesmo de conveniência e oportunidade pode ter sido comprometido”. Sob esse prisma, a responsabilidade sobre a falta de parecer, prévio à homologação deve ser atribuída ao Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, Diretor-Presidente da AGEPAR, pela ausência de parecer prévio à homologação da Concorrência nº 01/2014, que trata da PPP do Corredor da PR-323, objeto da Concorrência nº 001/2014-DER.

2.9 Das funções do presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas

O presente tópico tem o fim de sanar qualquer dúvida atinente à composição do polo passivo em ações e/ou procedimentos em que são demandados órgãos colegiados. Alega o Sr. Cássio Taniguchi (peça 53) que “todo o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná – CGPPP (atual Conselho Gestor de Concessões) deveria ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas, e não somente seu presidente”.

Ocorre que, o Decreto Estadual nº 5.272/12, vigente à época, assevera que compete ao Presidente do CGPPP: “Art. 3º Compete ao Presidente do Conselho Gestor: (...) IV - manifestar-se publicamente em nome do Conselho Gestor;”

Desta forma, como bem anotado pela 3ªICE (Instrução nº 36/16 – peça 106), “ao atuar em nome do Conselho, por imposição legal, assume seu Presidente a titularidade tanto passiva quanto ativa de sua representação”.

Em tempo, frise-se que esse entendimento encontra guarida em jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota de excertos de julgados colacionados aos autos pela 3ª ICE (Instrução n. 36/16 – peça 106), vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO APELADO,

OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, DO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÃO DE OFICIAIS. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO PRESENTE MANDAMUS. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA DECLARAR INCAPACIDADE MORAL. DECLARAÇÃO QUE CABE AO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. ARTIGO 41, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 7.732/83. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A legitimidade passiva para compor mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado é do presidente do respectivo órgão, uma vez que lhe compete executar a decisão colegiada. A Lei Estadual nº 7.732/83 a qual alterou a Lei Estadual 5.944/69, prevê expressamente em seu artigo 41, inciso VI, que a incapacidade como causa de exclusão deve ser declarada por decisão do Conselho de Justificação”. (TJ/PR, 5ª C. Cível, Ap. Cível nº 1106302-6; Rel. Des. Luiz Mateus de Lima; v.u., j. 04.02.14, DJ nº 1296, de 13.03.14)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido e não conhecido o pedido incidental da parte agravada”. (STJ, 6ª T., Proc. 2006/0171195-7; AgRg no RMS 22576/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro; v.u., j. 17.12.15, DJe 16.02.16)

Neste sentido, tem-se que o Sr. Cassio Taniguchi é legitimado para atuar no presente feito como responsável pelos atos editados e praticados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná – CGPPP (atual Conselho Gestor de Concessões).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Cassio Taniguchi e do Sr. Nelson Leal Junior, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as inconformidades detectadas no bojo do processo licitatório da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 21/2014 (formalizado entre o Governo do Estado do Paraná e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A., composta pelas empresas Odebrecht Transport S.A., Tucumann Ltda., Goetze Lobato Ltda. e América Empreendimentos Ltda.), cujo objeto recaiu sobre outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em desconformidade com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, §1º, da Lei Estadual nº 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual nº 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002.

DETERMINO a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em violação ao art. 10, I, “b” e II, da Lei nº 11.079/2004; aos arts. 12, I, “b” e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; aos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; aos arts. 4º § 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) em face da não elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em inobservância ao disposto no art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004 e no art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012;

a.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 456/2013, de 30/09/2013, em contrariedade ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada - CGPPP:

b.1) por submeter a aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada - CGPPP, na forma do art. 3º, II, do Decreto nº 5272/2012, do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em violação ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

b.2) em face da aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada - CGPPP, na forma do art. 2º, IV, do Decreto nº 5272/2012, do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em contrariedade ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e no art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual.

c) Ao Sr. Elton Augusto dos Anjos, na condição de Coordenador do Programa de Parceria Público Privada - CPPP, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL:

c.1) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014, em descumprimento ao art. 10, II, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, II, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

c.2) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada, em violação ao art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012.

d) A Sra. Jozélia Nogueira, na condição de Secretária de Estado da Fazenda, em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da

realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004.

e) Ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

e.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2015, decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em contrariedade ao disposto no art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004; nos arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

e.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do Corredor da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

e.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 415/2014 de 06/10/2014 (Lei nº 18.409 de 29/12/2014), em inobservância ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

f) Ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

f.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2016 decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em violação ao disposto no art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004 e nos arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; e nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

f.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

f.3) em face da ausência de demonstração das obrigações decorrentes do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 no limite dos 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida em projetos de parcerias públicas privadas, em inobservância ao disposto no art. 28, caput, da Lei nº 11.079/2004.

g) Ao Sr. Nelson Leal Junior, na condição de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da declaração com conteúdo inverídico, sobre a adequação da despesa decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014, em violação ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 10, III, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, III, da Lei nº 17.046/2012.

h) Ao Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, na condição de Diretor Presidente da AGEPAR, em face da ausência de parecer prévio à homologação da Concorrência nº 01/2014, que trata da PPP do Corredor da PR-323, objeto da Concorrência nº 001/2014-DER, em violação ao art. 6º, IX, Lei Complementar Estadual nº 94/2002.

DETERMINO, ainda, a remessa de cópia do presente expediente ao duto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada de medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de competências institucionais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encerre e arquite o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Cassio Taniguchi e do Sr. Nelson Leal Junior, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as inconformidades detectadas no bojo do processo licitatório da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 21/2014 (formalizado entre o Governo do Estado do Paraná e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A., composta pelas empresas Odebrecht Transport S.A., Tucumann Ltda., Goetze Lobato Ltda. e América Empreendimentos Ltda.), cujo objeto recaiu sobre outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em descompasso com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, § 1º, da Lei Estadual nº 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual nº 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002;

II – DETERMINAR a aplicação das seguintes MULTAS, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005:

a) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014 decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em violação ao art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004; aos arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; aos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; aos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) em face da não elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em inobservância ao disposto no art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004 e no art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012;

a.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014, das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 456/2013, de 30/09/2013, em contrariedade ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Ao Sr. Cassio Taniguchi, na condição de Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP:

b.1) por submeter a aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP, na forma do art. 3º, II, do Decreto nº 5272/2012, do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em violação ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

b.2) em face da aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada – CGPPP, na forma do art. 2º, IV, do Decreto nº 5272/2012, do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto da PPP do Corredor da PR-323, sem o cumprimento dos requisitos legais, em contrariedade ao disposto no art. 10, da Lei nº 11.079/2004, no art. 12, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e no art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual.

c) Ao Sr. Elton Augusto dos Anjos, na condição de Coordenador do Programa de Parceria Público Privada – CPPP, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL:

c.1) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014, em descumprimento ao art. 10, II, da Lei nº 11.079/2004, ao art. 12, II, c/c os arts. 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012; e ao art. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual;

c.2) em face da emissão de parecer técnico conclusivo pelo encaminhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse do Projeto de PPP do Corredor da PR-323 ao Conselho Gestor, desconsiderando a falta de elaboração da estimativa de fluxo de recursos públicos durante todo o período da execução do Contrato de Parceria Público Privada, em violação ao art. 10, IV, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, IV, da Lei nº 17.046/2012.

d) A Sra. Jozélia Nogueira, na condição de Secretária de Estado da Fazenda, em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004.

e) Ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

e.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2015, decorrente da PPP do Corredor da PR-323, em contrariedade ao disposto no art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004; nos arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

e.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP do Corredor da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

e.3) em face da não previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 das despesas oriundas da PPP da PR-323, conforme Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, na forma do Projeto de Lei nº 415/2014 de 06/10/2014 (Lei nº 18.409 de 29/12/2014), em inobservância ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

f) Ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na condição de Secretário de Estado da Fazenda:

f.1) em face da não inclusão do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2016 decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14, em violação ao disposto no art. 10, I, "b" e II, da Lei nº 11.079/2004 e nos arts. 12, I, "b" e II, 21, § 3º e 22, da Lei nº 17.046/2012, nos arts. 133, §§ 2º e 3º, IX, da Constituição Estadual; e nos arts. 4º §§ 1º e 2, V c/c com os arts. 16, I e § 2º e art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

f.2) em face da não comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da realização da PPP da PR-323, infringindo o art. 28, § 1º da Lei nº 11.079/2004;

f.3) em face da ausência de demonstração das obrigações decorrentes do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 no limite dos 5% (cinco por cento) da Receita corrente líquida em projetos de parcerias públicas privadas, em inobservância ao disposto no art. 28, caput, da Lei nº 11.079/2004.

g) Ao Sr. Nelson Leal Junior, na condição de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da declaração com conteúdo inverídico, sobre a adequação da despesa decorrente do Contrato de Parceria Público Privada nº 21/14 com a Lei Orçamentária Anual de 2014, em violação ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 10, III, da Lei nº 11.079/2004, e ao art. 12, III, da Lei nº 17.046/2012.

h) Ao Sr. José Alfredo Gomes Stratmann, na condição de Diretor Presidente da AGEPAR, em face da ausência de parecer prévio à homologação da Concorrência nº 01/2014, que trata da PPP do Corredor da PR-323, objeto da Concorrência nº 001/2014-DER, em violação ao art. 6º, IX, Lei Complementar Estadual nº 94/2002.

III – DETERMINAR, ainda, a remessa de cópia do presente expediente ao duto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada de medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de competências institucionais.

IV – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encerre e arquite o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Em preliminar, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Richa (voto vencedor). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela responsabilização do Senhor Carlos Alberto Richa (voto vencido).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto parcialmente divergente, pela exclusão da multa referente à falta de encaminhamento ao Senado e quanto às multas impostas, para aplicar apenas 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 para cada um dos responsáveis (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 17 DE JULHO DE 2018

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (17/07/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 10 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento, o Processo de **Certidão Liberatória** nº 452191/18 na pauta do Conselheiro Nestor Baptista e o Processo nº 257798/18 para **homologação de Medida Cautelar**, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 68426/15, 462706/15, 426505/15, 328216/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal e 230000/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 107896/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 83841/13 (Arquivamento), 273987/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 160613/13 (Arquivamento), 173332/13 (Arquivamento), 103494/14 (Arquivamento), 202468/14 (Arquivamento), 117532/00 (Negativa de registro com determinações), 452191/18 (Deferimento), 294533/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 902427/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 207325/11 (Registro parcial), 442870/18 (Arquivamento), 296269/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 140911/96 (Irregularidade), 564191/09 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 257798/18 (Homologação de Cautelar), 635558/16 (Arquivamento), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 686037/11 (Registro com determinações), 296370/13 (Arquivamento), 304547/17 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No julgamento do Processo nº 635558/16 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta pelo julgamento do mérito em caso de Tomada de Contas Especial (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães após o julgamento do processo de sua pauta nº 902427/14 do município de Diamante do Norte, solicitou o registro pelo empenho do servidor Levi Rodrigues Vaz no "excelente trabalho executado com bastante dedicação na elaboração do voto" e parabenizou a CGM. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 292999/17**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 309140/17**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Permanece com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº 184342/13 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** por pedido do relator os Processos nºs 449067/12 e 242820/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães cedeu seu lugar na composição do *quorum*, no julgamento do Processo nº 107896/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso por tê-lo substituído em sua ausência, e que na ocasião havia solicitado vista dos autos. Ao final da sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou a reabertura de discussão referente a um dos itens do Processo nº 902427/14 de sua pauta, de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Diamante do Norte, que por falha deixou de relatar. *"Por conta da concessão de quatro progressões funcionais apenas a quatro servidores, em que um deles tem o mesmo sobrenome do secretário de administração, que em três anos chegou do início da carreira até o final, e com base... e não só de falta de critério e sem nenhuma regulamentação de lei municipal e de forma totalmente diferenciada dos demais servidores públicos municipais, entendo que é irregularidade, que a responsabilidade cabe tanto ao prefeito quanto ao secretário de administração, deixo de aplicar a responsabilidade por devolução na medida em que o atual chefe do poder executivo já corrigiu os atos retornando o status inicial e determinou a sindicância para ressarcimento, então faço no voto essa fundamentação pela restituição, deixo claro que apenas aplicação da multa do 87, IV, g, ao prefeito e secretário não significa que esteja isento de atuais ressarcimentos, não estou tratando isso no voto, apenas*

aplicando a multa e deixando para sindicância administrativa as responsabilizações devidas, com as escusas é um relatório parcial que faltou relatar e que proponho a aplicação da multa", tendo sido aprovada a proposta por unanimidade. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos processos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que passou a compor o quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h:15), do dia 17 de julho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 144019/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1444/18

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos junto à peça 36, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Município de Bandeirantes, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 17 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1 Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 289475/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ADEMAR BELO, JORGE FOSCHERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1483/18

Retorna o presente em razão da petição de sucumbência recursal (petição intermediária nº 509380/18 – peças processuais nº 29-30) interposta pela Câmara Municipal de Campo Bonito, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ademar Belo, no dia 19/07/18, em face do Acórdão nº 1065/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 23).

De proa, verifica-se que não restou observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, como restará demonstrado a seguir.

A saber, analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1830/18, de 23/05/2018, considerando-se publicado no dia 24/05/18, conforme certidão de publicação nº 10681/18 (peça processual nº 24).

Sendo assim, o início da contagem do prazo processual para interposição de recurso se deu no dia 26 de maio de 2018, nos termos do parágrafo quarto, do art. 386, do Regimento Interno [1], de modo que o prazo final para o manejo recursal ocorreu no dia 19/06/2018 (contagem feita nos moldes do art. 385, §1º, do Regimento Interno [2]), momento anterior, pois, à interposição da petição intermediária n. 509380/18 (peça processual nº 29-30), cuja juntada ocorreu no dia 19/07/2018.

Neste sentido, uma vez demonstrada a intempestividade na interposição do

sucedâneo recursal, em sede de juízo de admissibilidade, inadmito nos termos do presente recurso, calcado art. 477, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2 Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 430138/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, DANIELE DA SILVA WILL, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1488/18

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa, para provimento de vários cargos na administração direta municipal, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2014.

Por meio do Parecer nº 855/18-CGM (peça 15), a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, diante da necessidade de análise das admissões iniciais do certame, objeto do processo nº 242676/15.

Neste sentido, com fundamento no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, diante da prejudicialidade da conclusão do Processo nº 242676/15 para julgamento do presente, determino o sobrestamento dos autos em tela, pelo prazo de 6 (seis) meses. Cientifique-se a Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC).

Para acompanhamento de referido sobrestamento, encaminhe-se o processo à CGM. Após o cumprimento do prazo de sobrestamento, havendo ou não o envio de petição ou documentos, proceda-se à instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 262193/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1491/18

Tendo em vista o Despacho nº 2225/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - (peça 88), determino NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para cumprimento. Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 618181/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NAZELI CORDEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1495/18

Tendo em vista a Informação contida no despacho nº 82/18 CMEX (peças 152), determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 268047/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1497/18

Diante da informação da Procuradoria Geral do Estado de que a inscrição do débito em dívida ativa foi baixada a partir da procedência do pedido de rescisão (peça 73), nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 618840/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JUSSARA MATTOS COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

DESPACHO: 1498/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Jussara Mattos Costa, por

meio de sua procuradora, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 698/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária entre o interessado e o Município de Paranaguá.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 118), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.817, de 04/05/2018, e a petição foi protocolada em 25/05/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 25 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 1499/18

Defiro o pedido da petição às peças 915, para a liberação de acesso de vistas dos autos à Sra. Leidiane dos Santos Botta, e assim determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de estilo.

Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao MPTCE para manifestação derradeira.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 356516/18

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1529/18

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, contra o Acórdão 3640/177, da 2ª Câmara, oriundo do Processo 286610/14, referente a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2013.

Em despacho anterior, este signatário em juízo de cognição sumária, admitiu o processamento do pedido e o encaminhou para instrução (Despacho nº 1083/18). Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal confeccionou instrução (Instrução nº 1943/18 – peça 16) no sentido de que o presente pedido não fosse recebido, sob os argumentos de que (i) o recurso cabível seria o Recurso de Revista, mas que, com a perda de prazo, a requerente manejou o pedido de rescisão em tela com o propósito de “fazer as vezes” do adequado Recurso de Revista; (ii) a petição não demonstrou a necessária presença dos requisitos prescritos no art. 77 e incisos, do Regimento Interno; (iii) aceitar o processamento do pedido de rescisão em voga fora das hipóteses legais implicaria flagrante desrespeito aos princípios da igualdade e da segurança jurídica; e, por fim, (iv) a relativização da coisa julgada não poderia ser banalizada, especialmente quando se quer fazer uso de pedido rescisório para suprir negligência processual (perda de prazo para interposição do Recurso de Revista) da parte interessada. Por sua vez, o Parquet de Contas exarou parecer corroborativo ao opinativo técnico, nos termos do Parecer nº 723/18 (peça 18). Neste sentido, uma vez demonstrado o não cumprimento dos requisitos prescritos no art. 77 e incisos, do Regimento Interno, revejo posicionamento anteriormente exarado (peça 14) e acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial, para o fim de inadmitir o processamento do presente pedido de rescisão, calcado art. 495, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, 20 de julho de 2018. NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 115489/18
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1159/18

Dá-se ciência de que, à peça 8, pelo Despacho nº 1.049/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão deixou de receber a presente denúncia, formulada por cidadão em face de município paranaense, em que se relata a contratação direta sem licitação e sem processo de dispensa ou inexigibilidade. O não recebimento da denúncia se amparou na Resolução nº 60/17 c/c o artigo 322-A do Regimento Interno, considerando que o valor do contrato reportado é inferior ao valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Determinou-se a remessa do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, com posterior comunicação em sessão do Tribunal Pleno e encerramento. É o extrato do citado ato. Gabinete, 25 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 293944/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR
PROCURADORES: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1163/18

I. Pela petição intermediária nº 516505/18 (peças 34/35) a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 562/18 – COFIM (peça 18).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete, 26 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 240205/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NIVALDO RIZZI, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1164/18

I. Conforme relata a Diretoria Jurídica na Informação nº 173/18, a Procuradoria Geral do Estado decidiu por não ajuizar ação rescisória nos autos do Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.404.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do que decorre a imutabilidade de decisão, proferida no sentido de “(...) declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 43/08 pela impetrante e determinar que a prestação de contas seja encaminhada para exame do Tribunal de Contas da União”.
II. Esclarece-se que a recomendação da unidade técnica, de que se faça o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, já foi cumprida quando da ciência da cautelar, conforme se verifica na peça 20 do Requerimento Externo nº 971546/15, em apenso.
III. Encaminhem-se à ciência e eventual manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
IV. Após, retornem. Gabinete do Relator, 26 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 390994/18
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1165/18

Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 905/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por cidadão em face de município paranaense, derivada de supostas irregularidades ocorridas no provimento de cargo de Contador. Determinou-se a citação do município e de seu gestor para apresentação de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações. É o extrato do citado ato. Gabinete, 26 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 181910/18
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JONEL NAZARENO IURK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1166/18

Apresentado o contraditório pela Copel e Copel Distribuição (peças 33/43), e informado o decurso do prazo (peça 44), encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta de suas respectivas manifestações, conforme determinado no item V do Despacho nº 873/18 (peça 26). Gabinete do Relator, 26 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 205283/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO: PETERSON BULGARELLI
PROCURADORES: EDERSON LANZARINI MARAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1176/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contraditório em face das questões levantadas no Parecer Ministerial nº 275/18, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 30 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 299717/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: DAVID FAVARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1178/18

I. Pela petição intermediária nº 528392/18 (peças 21/26) a Câmara Municipal de Araruna, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 311/18 – CGM (peça 10).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete, 30 de julho de 2018. LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 679377/16
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
PROCURADORES: ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DAVID KASSOW, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIER, ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, E OUTROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1179/18

Considerando a desistência de RB Code Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. quanto aos embargos atuados sob o nº 889049/17, conforme

Despacho nº 754/18 (peça 119), deste Gabinete, tem-se como incólume o Acórdão nº 4.898/17 – STP (peça 92).
Destarte, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para informar quanto ao trânsito em julgado da citada decisão, com posterior devolução a este Gabinete.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2018.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 949528/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA CORREIA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1183/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 511279/18 (peças 33/34), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 30 de julho de 2018.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 526152/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1187/18

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.098/18 – GCILB (peça 122), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2018.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 554197/13
ASSUNTO - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO - HANS JURGEN MULLER, RUBENS PAVAN, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR - ALEX RODRIGUES SHIBATA, AYUME UENO, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILLO MEN DE OLIVEIRA, ELOIZA FERNANDES P ABI ANTOUN, GABRIEL SALLES, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, MARLON ROBERTH DE SALES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
DESPACHO - 805/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação realizada pela CMEX na Informação nº 1129/18 [1], para que a entidade encaminhe a documentação necessária para a quantificação dos aportes realizados pela Sercomtel S.A. na coligada ASK – Cia Nacional Call Center S/A, atualmente denominada de Sercomtel Contact Center S.A.
Para tanto, deve a CMEX indicar os documentos necessários para a referida quantificação.

I - Deste modo, remetam-se os autos para a CMEX para que indique os documentos que entende necessários para a quantificação dos aportes financeiros realizados e promova a intimação da Sercomtel S.A., para que a apresente tal documentação.
GCFAMG em 25 de julho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1 Peça 43 destes autos.

PROCESSO Nº - 638475/13
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
PROCURADOR -
DESPACHO - 806/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 53) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem

solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 26 de julho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 340148/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - AIRTON ANTONIO COPATTI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADOR -
DESPACHO - 815/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão de EVANDRO MIGUEL GRADE, atual Prefeito do Município de Santa Helena, no rol de Interessados;
- Citação do Sr. AIRTON ANTONIO COPATTI, ex-Prefeito do Município de Santa Helena, por ofício acompanhado de AR, para seu endereço pessoal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, (peça 2), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.
- Citação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e do Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária, (peça 2), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno GCFAMG em 27 de julho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 564948/17
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO - LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
PROCURADOR -
DESPACHO - 817/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
O Ministério Público de Contas apontou que os questionamentos apresentados na presente Consulta se assemelham quanto aos questionamentos apresentados na Consulta nº 295714/16, também da relatoria deste Conselheiro, e que frente à necessidade de uniformização das decisões, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, devem os presentes autos ser apensados àqueles, não havendo qualquer prejuízo à instrução de ambos, uma vez que já estão prontos para julgamento.
Após análise de ambos os autos, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas.
I - Deste modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova o seu apensamento aos autos nº 295714/16, também de minha relatoria.
GCFAMG em 27 de julho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 379389/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1098/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), recebo, com fundamento no art. 477 [1] do Regimento, o Recurso de Revista interposto por Lucio de Marchi (peça 121).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 183095/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1102/18
Diante do Despacho nº 2222/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 69), defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427 [1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto nos parágrafos 1º [2] e 2º [3] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 20888-8/14, o qual se encontra em fase de contraditório.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, inciso VII [4], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para os devidos fins. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2 § 1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3 §2º. Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

4 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO N.º: 528783/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON CORRADI

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO MOURA SERAPHIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1103/18

i. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar suspensiva da decisão rescindenda, pelo qual Gilson Corradi busca desconstituir o Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara, exarado em processo de relatório de inspeção (autos 371786/15), que, segundo consta daquele acórdão, teve a finalidade de “verificar consistência dos atos de gestão de pessoal e aposentadoria” no âmbito do Município.

A parte dispositiva do acórdão rescindendo estabelece:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, quanto ao Poder Executivo de Carlópolis, nos seguintes termos:

a) Procedência dos Achados 01, 02 e 08, sem imputação de sanção, haja vista a regularização da situação apontada pela equipe de inspeção;

b) Procedência do Achado 03, com determinação ao gestor atual para que, num prazo de 30 dias, limite as atribuições do assessor jurídico ao assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Executivo;

c) Procedência do Achado 04, com determinação ao Poder Executivo local que encaminhe projeto de lei, num prazo de 30 dias, de modo a excluir o salário mínimo como indexador para o cálculo do piso da remuneração dos servidores municipais;

d) Procedência do Achado 05, com determinação ao Poder Executivo local para que encaminhe, num prazo de 30 dias, projeto de lei disciplinando o mandato do servidor que exerce a função de controle interno;

e) Procedência do Achado 06, com determinação para que o Município de Carlópolis protocole junto a esta Corte, num prazo de 30 dias, os documentos alusivos aos processos de seleção de pessoal ocorridos “a partir de 01/01/2013, devidamente instruídos com os documentos da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal;

(f) Procedência do Achado 07, com aplicação das seguintes imposições:

f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;

f.3) determinação para que a municipalidade colacione aos autos à lei, devidamente publicada, relativa à reforma da estrutura administrativa do Município;

II - aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, quanto ao Poder Legislativo de Carlópolis, tendo em vista a procedência dos 2 (dois) achados encontrados, mas sem qualquer sanção ao gestor, haja vista a sua regularização;

III - determinar o desentranhamento dos documentos constantes às peças 70 e 71, a fim de ser formado expediente próprio de admissão de pessoal;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP). (Grifo nosso)

Note-se que, referentemente ao requerente, a deliberação determinou (1) a “imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor” e (2) a “restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013”.

ii. O pedido de rescisão se fundamenta na alegação de ausência de citação do requerente para o exercício do contraditório e da ampla defesa no já referido processo de relatório de inspeção.

Subsidiariamente, o peticionário trata do mérito de sua responsabilização, aduzindo que a acumulação do exercício dos cargos de secretário municipal de Finanças e de tesoureiro não acarretou dano ao erário, vez que percebeu sempre a remuneração correspondente a apenas um deles – o que, afirma, trouxe inclusive economia aos cofres públicos.

Sustenta que agiu de boa-fé e que o exercício simultâneo dos dois cargos acima mencionados decorreu de necessidade da Administração e foi transitório, tendo sido realizado em 2016 concurso público e posteriormente nomeada servidora efetiva para ocupar o cargo de tesoureira.

Afirma, ainda, que há contradição na decisão rescindenda, porquanto foi condenado a restituir valores remuneratórios percebidos a maior, ao passo que “no caso do

assessor que assumiu função técnica foi apenas orientado que se fizesse a alteração da lei para se adequar ao cargo” (peça 3, p. 15).

Assevera que os procedimentos abertos pelo Ministério Público Estadual para a investigação dos fatos foram arquivados.

O pedido de rescisão está instruído com a documentação constante das peças 5 a 15 dos autos.

Diante do que expõe, o requerente sustenta ter havido violação à literal disposição de lei – artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal [1] e dispositivos relacionados, constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal –, face a não concessão de oportunidade de defesa, e requer a concessão de liminar suspensiva do acórdão rescindendo, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, [2] com a posterior declaração de nulidade da referida decisão.

iii. Recebo o pedido de rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica [3] e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno. [4]

iv. Nos termos do artigo 495-A, § 3º, [5] do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo da unidade técnica seja pela concessão da liminar, deverá delimitar precisamente a extensão da suspensão da decisão rescindenda, de modo que a sua parcela não atingida pelo vício porventura existente não tenha sua execução indevidamente prejudicada e os atos processuais íntegros posteriores não tenham seus efeitos cessados.

Evidentemente, a orientação acima deve ser observada também no caso de unidade técnica optar por, desde logo, manifestar-se sobre o mérito do pedido de rescisão e sendo seu opinativo pela procedência deste.

v. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, com urgência, retificar o campo “entidade” da autuação, excluindo a Câmara Municipal de Carlópolis e incluindo, em seu lugar, o Município de Carlópolis.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

3 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

4 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

5 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 461436/16

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMANDA ZANARELLI MERIGHE, SÉRGIO ROBERTO

RODRIGUES PARIGÓ DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1104/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, para manifestação conclusiva, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

Após, retornem ao Órgão Ministerial.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524524/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1108/18
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, solicitando cópia dos autos 386347/12, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV [1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 434371/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANA APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 975/18
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 776/18 (peça 16), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de proventos, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 354.323/17.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.
À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 468233/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARQUELAU ARAUJO RIBAS, NEWTON MULFOLD OLIVEIRA FILHO, RENATO BRAGA BETTEGA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 977/18
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 861/18 (peça 12), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de proventos, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 581.001/17.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.
À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 406220/18
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, IRENE CABRAL TEIXEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 983/18
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 624/18 (peça 12), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de proventos, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 812.976/17.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.
À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 778080/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA POVOROSNIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1051/18
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº 666/18 (peça 37), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação, com fulcro no Agravo nº 1092706 que ainda se encontra sob análise no STF ainda pendente de decisão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.
À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 208290/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1062/18
Tendo-se em vista o contido na Informação nº 7.954/18 (peça 64), da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido de desentranhamento da peça nº 63, em razão do equívoco na Certidão de Decurso de Prazo nº 1.080/18.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 778409/17
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUTF, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1064/18
Preliminarmente, em atendimento ao Despacho nº 819/18 (peça 574), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que retorne a autuação do feito como Representação.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, pois tendo em vista o contido nas Instruções nº 153/18 e nº 152/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 7.351/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Alceu Carlesso e José Atilio Norberto em relação ao item I, 'b' do Acórdão nº 4.423/17 – Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 523650/18
ORIGEM: JOSÉ CID CAMPELO FILHO
INTERESSADO: JOSÉ CID CAMPELO FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1066/18
Observo que estes autos não cuidam de pedido de acesso à informação, mas de

pedido de dilação de prazo referente à citação realizada nos autos do processo 47.393-8/18 – Comunicação de Irregularidade, de minha Relatoria. Assim, e considerando que o pedido foi deferido naqueles autos por meio do Despacho nº 1.048/18, peça 92, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno [1], determino o encerramento deste processo. À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2018. FABIO CAMARGO Conselheiro

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 33057/18
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1069/18

Tratam os autos de Relatório de Monitoramento instaurado em cumprimento ao item II, (1), (a), do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Diante da manifestação apresentada pelos interessados (peça 10), a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as determinações foram cumpridas parcialmente, sugerindo o arquivamento destes autos ao Processo nº 31.461-9/18.

Preliminarmente, indefiro a sugestão de arquivamento, pois o Relatório de Monitoramento foi instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento das determinações citadas acima.

Diante do cumprimento parcial das determinações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, e o senhor Paulo Sergio Rosso, para que apresentem manifestações quanto às determinações não cumpridas integralmente, conforme Informação nº 35/18 – 4ICE (peça 13), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo presente monitoramento, para instrução.

Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 257638/17
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1070/18

Considerando o contido na Instrução nº 165/18 (peça 35) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 267/18 (peça 38) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, referente ao item II do Acórdão nº 968/2018 – Primeira Câmara (peça 23), na forma do art. 514 do Regimento Interno [1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 750069/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ELY DOS SANTOS, FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA GARBIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1072/18

Considerando que a Instrução nº 2.534/13 – DAT, peça 5, apontou um saldo remanescente de R\$ 3.876,78, preliminarmente, encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme disposto pelo art. 395, § 1º do Regimento Interno [1], sobre os demais processos de transferência voluntária envolvendo a Fundação Luz e Vida de Corbélia, CNPJ 00.808.266/0001-65, indicando os valores transferidos, o exercício financeiro a que se referem e respectivos relatores.

Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1 Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 226884/18
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MARIO EMILIO SAMWAYS, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEDAVID, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, SERGIO WIPPEL
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1073/18

Defiro o pedido dos interessados (peças 107 e 115), para prorrogar o prazo para a apresentação de defesa quanto ao contido na Tomada de Contas Extraordinária, por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 488510/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1079/18

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo senhor Josiel Mocolin Ceccon, solicitando acesso ao conteúdo do Processo nº 473.938/18.

Com fundamento no art. 11, §2º, III, da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução dos autos 473.938/18.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no art. 11, §4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 185551/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON BARBOSA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, no valor total de R\$ 46.332,00 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais), por meio do Convênio n.º 557/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3501.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1822/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 493/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de julho de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 330587/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1141/18

1. Por meio do Despacho nº 746/18 (peça nº 390), determinou-se a intimação da Exma. Governadora do Estado do Paraná, para manifestação acerca do decurso do

prazo para cumprimento das determinações constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 (peça nº 141) indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 28/18 (peça nº 389).

Diante da manifestação de peças nº 393 a 398, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, que emitiram, respectivamente, a Informação nº 261/18 e o Parecer nº 734/18 (peças nº 399 e 401), em que se posicionaram de maneira uniforme pelo atendimento integral das determinações de nº 14, 17, 19 e 30, e pelo cumprimento parcial das determinações de nº 11 a 13.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ao final do Parecer nº 734/18, requereu a adoção das seguintes providências:

- a) Pela determinação das providências necessárias ao cumprimento do encaminhamento 2, "b" do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 pela DP;
- b) Pela anotação do cumprimento das determinações 14, 17, 19 e 30 pela CMEX;
- c) Pela intimação do Estado do Paraná, para que comprove o cumprimento das determinações 11, 12 e 13, ou apresente os esclarecimentos necessários, em face dos apontamentos da unidade técnica e deste opinativo;
- d) Pelo acompanhamento do prazo pela CMEX quanto ao cumprimento das determinações 9 e 21.

2. Em atenção ao requerimento de alínea "a", constatou-se, à peça nº 376, que a Diretoria de Protocolo atestou o atendimento aos encaminhamentos de itens "1, b, 1 e 2", do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno (peça nº 141), com a instauração do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18 e a juntada da cópia do Acórdão mencionado ao Processo nº 732502/16.

Com efeito, verifica-se que os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18 foram instaurados e estão tramitando, ao passo que a cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno se encontra anexada à peça nº 69 dos autos nº 732502/16, de modo que restaram devidamente atendidos os encaminhamentos indicados pelo d. órgão ministerial.

3. Em acolhimento ao requerimento de alínea "b", os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa das pendências relativas ao cumprimento das determinações nº 14, 17, 19 e 30, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção dos demais apontamentos constantes daquela decisão.

4. Deixa-se de acolher o requerimento de alínea "d", tendo em vista que o prazo para cumprimento das determinações nº 9 e 21 se encerrou em 20/07/2018, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 1536/18 (peça nº 385), não tendo sido apresentada nova manifestação por parte do Governo do Estado do Paraná, comprovando o respectivo atendimento.

5. Por consequência, o atendimento ao requerimento de alínea "c" merece ser ampliado, de forma que sejam intimados:

5.1. o Estado do Paraná, na pessoa da atual Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento das determinações nº 09, 11, 12, e 13, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno (peça nº 141), e/ou apresente os esclarecimentos necessários em face dos apontamentos constantes na Informação nº 261/18, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 399), e no Parecer nº 734/18, da Procuradoria-Geral de Contas (peça nº 401); e

5.2. o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da determinação de nº 21, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno (peça nº 141).

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 5, e subsequente encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 3.

7. Ato contínuo, remetam-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para ciência acerca dos documentos juntados às peças nº 397 e 398, referentes ao relatório das ações judiciais envolvendo pedidos de progressão e promoção de servidores públicos estaduais, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado, como forma de subsídio às suas atividades habituais de fiscalização, e retornem à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação de que trata o item 5.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMATAL

INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1144/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 7997/18 da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova o desentranhamento da peça 158.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1145/18

1. Diante das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (peças 21/23) e pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná-CELEPAR (peças 24/25), remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 194362/18

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1147/18

1. Por meio da petição de peça nº 113, o município denunciado requereu esclarecimentos acerca da finalidade do prazo para manifestação deferido pelo Despacho nº 1038/18 (peça nº 109).

2. Esclarece-se que a oportunidade de manifestação concedida naquela ocasião se referia ao contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 969/18 (peça nº 108), segundo a qual o prazo da Comunicação Processual Eletrônica nº 3090/2018 (peça nº 106), referente ao Despacho nº 797/18 (peça nº 105), teria expirado em 03/07/2018.

Todavia, compulsando os autos, verificou-se que a Comunicação Processual Eletrônica nº 3090/2018, acima referida, consignou, por equívoco, um prazo de 15 dias, enquanto que a suspensão do processo deferida pelo Despacho nº 797/18 foi pelo prazo de 120 dias.

Por consequência, conclui-se que a Certidão de Decurso de Prazo nº 969/18 foi emitida de forma equivocada, motivo pelo qual deverá ser desentranhada, juntamente com o Despacho nº 1038/18, expedido em decorrência desse equívoco.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1. desentranhamento das peças nº 108 e 109, nos termos do art. 368, do Regimento Interno; e

3.2. controle do prazo de 120 dias deferido pelo Despacho nº 797/18 (peça nº 105).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 305870/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1148/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ailton da Silva Cordeiro, contido nas peças 29/30, em face do Acórdão nº 1220/18 da 2ª Câmara, veiculado no DETC, em 29/05/2018 (peça 25), em razão da sua intempestividade, pois interposto em 26/07/2018, após o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 25/06/2018, conforme certidão contida na peça nº 26.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução da decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 308976/17

ORIGEM: GE SÃO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM

PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA

BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA

SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA

BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE

LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,

CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE

SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA

MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS,

JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA

MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE

SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA

DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO

GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI

MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO,

THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO,

VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1149/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolos n.º 509975/18 (peças 55 e 56) e 509983/18 (peça 57 e 58), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76775/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE

DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1150/18

1. Tendo-se em conta que os recursos, tanto da Agência Paraná Desenvolvimento –

APD, do Governo do Estado do Paraná, quanto do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, contidos nas peças nº 147/150, nº 153/175 e nº 176/177, reportam-se, em sua maior parte, às proposições do Voto Vista nº 01/2017, peça nº 142, adotadas, integralmente, pelo Relator Originário, com fulcro no art. 478 do Regimento Interno e no art. 144, II, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para relatar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, por sorteio.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 517536/18

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1151/18

1. Em atendimento à solicitação contida na Informação nº 8059/18 da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova o desentranhamento da Informação constante de peça nº 5, em razão de seu equívoco.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 52715/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1152/18

1. Tendo-se em conta a decurso do prazo de atendimento ao Despacho nº 244/18 (peça nº 139), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado, novamente, o atual gestor, Sr. Valdir Garcia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação já indicada e informe as providências adotadas para o saneamento das irregularidades de que trata a presente tomada de contas extraordinária, ou, alternativamente, justifique, de forma comprovada nos autos, a impossibilidade de atender a essas mesmas providências, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo do impedimento de certidão liberatória ao Município e da instauração de nova tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, para apuração de sua responsabilidade pessoal por essas omissões.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 385834/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1153/18

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 262015/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 502/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, em nome do Gestor atual, senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face das propostas de aplicação de multa constantes das peças 22 e 23.

Curitiba, 31 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 433147/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA,

INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, MARLENE DA APARECIDA PLATNER DE MATOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 503/18

1) Autorizo o apensamento ao presente expediente do processo n.º 459382/18 nos termos propostos à peça n.º 60.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 31 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 400545/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: REINALDO GOBETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 933/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 438629/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

MARILENE FOLTRAN MALDONADO GARCIA, MOACIR SILVA

DESPACHO 934/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade,

nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 392424/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FATIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA DE LOURDES VIEIRA

DESPACHO 935/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 658039/17

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUIOMAR BARBAROTO

DESPACHO 936/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539244/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA ODETE FREGNE DOS REIS, OSMAR TRENTINI

DESPACHO 937/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012

[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 793973/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, FATIMA DAS GRAÇAS MARDEGAN DE MARINS, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

DESPACHO 938/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 740547/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PAULO PETSCHOW, SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 939/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 994132/16

ENTIDADE: PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: IRACI JOSE BARBOSA, JESUINO BARBOSA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DESPACHO 940/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 287123/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

DESPACHO N.º: 186/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 21, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator [1]

1 Em substituição ao Relator originário Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme a Portaria nº 530/18, publicada no Diário Eletrônico Ano XIII, divulgada em 13 de julho de 2018, página 48 de 50.

PROCESSO N.º: 286941/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

DESPACHO N.º: 188/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 297927/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO N.º: 189/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 303455/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 190/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 127/18

PROCESSO N.º : 526055/18

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : CLEBER GERALDO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 3246/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3127/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

31 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 184029/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA (CPF: 535.143.949-20)

EDITAL Nº 129/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1125/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. PAULINO DE SOUZA (CPF: 535.143.949-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de julho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 293669/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ORIPES ZUFA (CPF: 708.568.009-10)

EDITAL Nº 130/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1033/18, do Relator do processo, Conselheiro

FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ORIPES ZUFA (CPF: 708.568.009-10), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de julho de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 310539/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI (CPF: 007.865.349-58)
EDITAL Nº 132/18
Em cumprimento do Despacho nº 1079/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI (CPF: 007.865.349-58), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 30 de julho de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 720745/17
ORIGEM: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO RAMOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 248/18 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação [1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 444/18 (peça nº 14).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 31 de julho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 720443/17
ORIGEM: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 249/18 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação [1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 439/18 (peça nº 13).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 31 de julho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do

Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 299873/18
ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 251/18 - CGE
Por meio da peça nº 30, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 07/08/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 26/07/2018.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 31 de julho de 2018.
(documento assinado digitalmente)
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

PROCESSO N.º: 720656/17
ORIGEM: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: EMERSON DE NAZARETH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 253/18 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação [1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 447/18 (peça nº 14).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 31 de julho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 736293/17
ORIGEM: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: DANIEL FREDERICO DAHNE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 255/18 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação [1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 410/18 (peça nº 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 31 de julho de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Julho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 142/2018

Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 dezembro de 2005, com fundamento na Resolução nº 19/2009, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 227, de 27 de novembro de 2009, e considerando o Acórdão nº 1.847/2018 – Tribunal Pleno, Processo nº 418651/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta municipal e estadual, incluídas as secretarias de Estado, as autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham o Poder Público como acionista ou controlador, os consórcios intermunicipais, o Poder Legislativo (estadual e municipais), o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público estadual, além de outros entes que venham a ser entendidos como sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 2º A fiscalização dos atos relacionados a seleções de pessoal, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, obedecerá aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução.

§ 1º Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. § 2º Eventual suspensão ou cancelamento, de caráter administrativo ou judicial, do processo de admissão, também deverá ser informado ao TCE/PR, independentemente da fase em que o processo se encontrar, ainda que a ocorrência se dê nos atos preparatórios.

§ 3º Caso o processo de admissão seja retomado, nos casos do § 2º, a nova situação também deverá ser informada ao TCE/PR.

§ 4º O Tribunal de Contas fiscalizará a seleção de estagiários e de jovens aprendizes utilizando-se dos métodos cabíveis, restando dispensado o envio de tais processos via SIAP – Admissão.

Art. 3º A fase inicial dos atos relativos a admissão de pessoal será autuada como requerimento de análise técnica e deverá ser encaminhada, assim como as demais fases, a este Tribunal nos termos definidos pelas normas específicas vigentes na data da autuação do processo que dispõem sobre o peticionamento eletrônico, mídias, tamanho e formatos dos documentos, atualmente contidas na Instrução Normativa nº 62/2011 e na Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 4º Além dos dados relativos às seleções de pessoal e aos atos correlatos precedentes, as entidades deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos Módulos de Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, dada a existência de integração entre os Módulos.

Parágrafo único. Os *layouts* de dados (dicionários de dados) serão publicados na página eletrônica do TCE/PR (www.tce.pr.gov.br), com indicação do módulo correlato do respectivo sistema, da data de publicação e do prazo para uso obrigatório de cada um dos módulos.

Art. 5º Nas hipóteses em que o *layout* de dados (dicionário de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correspondente deverão ser previamente cadastrados no Sistema ATOTECA do TCE/PR.

Art. 6º O envio de dados para análise e registro por meio do SIAP não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de cruzamento de dados ou de auditorias e inspeções nas entidades, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de seleção de pessoal.

Art. 7º Nos requerimentos de análise técnica e nos processos de admissão de pessoal, consideram-se:

I – entidade: nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pela seleção de pessoal;

II – gestor: o nome do representante legal da entidade/órgão na ocasião da instauração do requerimento de análise técnica de seleção de pessoal junto ao Tribunal de Contas, assim como no envio de petição intermediária de abertura de nova fase, em qualquer uma das fases da admissão;

III – gestor atual: o nome do representante legal da entidade/órgão na ocasião da análise do requerimento de análise técnica de seleção de pessoal ou do processo de admissão de pessoal, em qualquer uma das fases da admissão;

IV – processo de seleção por execução direta: processo de admissão realizado pela própria entidade, através de seus servidores e mediante estrutura e organização próprias, sem intermédio de terceiros contratados;

V – processo de seleção por execução indireta: processo de admissão realizado por empresa ou instituição terceirizada, selecionada mediante licitação, ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

VI – petição intermediária de abertura de nova fase: petição intermediária referente ao primeiro envio das fases de “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”;

VII – petição intermediária de alteração de dados: petição intermediária referente à alteração de dados já enviados via SIAP – Admissão em qualquer uma das fases, independentemente do motivo da sua criação.

Art. 8º A autuação eletrônica dos requerimentos de análise técnica de admissão de pessoal estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.

Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no *caput*, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

§ 2º Os prazos iniciam-se no primeiro dia útil imediatamente posterior às datas previstas nos incisos do *caput*.

§ 3º No caso previsto no § 1º, inciso I, alínea “c”, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase I – Atos Preparatórios Iniciais.

§ 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea “b”, deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior.

§ 5º Não haverá fase “II – Atos Preparatórios Finais” nas seleções de pessoal por execução direta, inexistindo, nesses casos, obrigação de cumprimento do prazo previsto para essa fase.

§ 6º A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea “b”.

§ 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “b”, deverão ser remetidos todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados.

§ 8º Em caso de indisponibilidade temporária dos sistemas deste Tribunal que impossibilite o cumprimento dos prazos previstos nesta normativa, o órgão ou a entidade responsável pelo envio das informações deverá anexar documento informando a ocorrência, para que a situação possa ser confirmada e reste justificado

eventual afastamento das sanções cabíveis, se for o caso.

§ 9º A ausência de análise do Tribunal de Contas de fase anterior do procedimento de seleção não altera o prazo de envio das fases posteriores por parte do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos *layouts* de dados (dicionário de dados).

§ 1º As petições intermediárias que se destinem a alterar informações e documentos de requerimentos e de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP (petições intermediárias de alteração de dados) deverão, obrigatoriamente, ser protocoladas por meio do citado sistema, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

§ 3º O órgão ou a entidade responsável pela alimentação do SIAP – Admissão deverá apresentar os dados e os documentos no formato estabelecido pelo *layout* de dados (dicionário de dados), podendo prever, no Edital de Licitação dos processos de seleção por execução indireta, que a empresa ou a entidade responsável pela condução da seleção de pessoal forneça os arquivos no formato determinado por este Tribunal e que poderá haver sancionamento da empresa ou da entidade em caso de alteração dos dados antes da importação.

§ 4º A integridade e a veracidade dos dados importados é de responsabilidade tanto da entidade fiscalizada como da empresa ou instituição responsável pela produção dos dados e envio dos arquivos a este Tribunal, sendo aplicáveis as sanções previstas tanto na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, como no Código Penal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO IV DOS DADOS E DOCUMENTOS DOS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO E DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

b) justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;

c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;

d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

e) em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, cópia do parecer jurídico certificando a legalidade da contratação direta;

f) em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, comprovação de que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos;

g) nas contratações temporárias, expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas previstas na legislação local que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afastam a obrigatoriedade de realização de concurso público (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial etc.);

h) em caso de contratação para execução de objeto de convênio, cópia do respectivo termo.

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

a) ata de julgamento da licitação, quando for realizada;

b) cópia do contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, na hipótese de execução indireta, com a respectiva publicação do extrato;

c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);

d) cópia do contrato social ou do estatuto da instituição contratada para a realização do certame;

e) comprovação de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade.

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte:

1. identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total da remuneração;

2. nas contratações temporárias, informação de que se trata de contratação temporária, e nas contratações para emprego público, informação de que se trata de

contratação para emprego público;

3. a quantidade de vagas ofertadas e, nas situações previstas pela legislação local, previsão de reserva de vagas;

4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;

5. os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

6. o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas ou local para divulgação das datas e locais de prova;

7. a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate, respeitado o primeiro critério determinado na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

8. forma, prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e forma de ciência dos resultados do julgamento;

9. a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

10. caso haja seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade;

b) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação), além da publicação no Diário Oficial;

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

d) comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

f) cópia de Comunicação ao Órgão de Classe, em caso de realização de seleção para provimento de funções cujos respectivos órgãos de classe exijam ser informados;

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

a) edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;

b) edital de divulgação do resultado final do processo de seleção, acompanhado de publicação;

c) homologação do resultado final, com demonstração dos critérios de desempate utilizados, acompanhado de publicação;

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

i) caso o candidato tenha sido nomeado ou contratado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, com fundamento no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), comprovação de que a admissão tem amparo em alguma das exceções previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.

§ 1º Não haverá fase de Atos Preparatórios Finais nos processos de seleção de pessoal que forem executados diretamente pela entidade, que ficará desobrigada de enviar documentos nessa fase.

§ 2º Os documentos exigidos para a autuação de cada fase da admissão de pessoal deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o *layout* de dados.

§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.

Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar,

além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:

- a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);
- b) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial, etc.);
- c) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (anexo II);
- d) ato de prorrogação da validade do processo de seleção e respectiva publicação, nos casos de admissões ocorridas após o término da validade inicial;
- e) ato de prorrogação de contrato temporário, nos casos de prorrogação de contrato temporário;
- f) caso o candidato tenha sido nomeado ou contratado nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, com fundamento no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, comprovação de que a admissão tem amparo em alguma das exceções previstas nas alíneas do referido dispositivo legal.

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a autuação dos requerimentos de análise técnica complementares de admissão deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo serem desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o *layout* de dados.

Art. 13. Para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, nos processos de seleção de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM comunicarão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE os resultados do acompanhamento da despesa total com pessoal.

Art. 14. A ausência de alimentação prévia e correta do SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções impedirá o envio das admissões por meio do SIAP – Admissão e poderá ensejar a aplicação de sanções ao órgão ou à entidade responsável, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, conforme o caso.

Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos enviados via SIAP – Admissão que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA DE ADMISSÃO DE PESSOAL E DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 16. As informações e os documentos enviados via requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou via processo de admissão de pessoal serão analisados eletronicamente, para verificação de legalidade e identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados, nos termos desta Normativa.

Art. 17. Os parâmetros e critérios da análise eletrônica serão disponibilizados na página eletrônica do Tribunal de Contas, para consulta pública geral. Parágrafo único. Os parâmetros e critérios da análise eletrônica publicizados estão sujeitos a alterações, que também serão disponibilizadas na página eletrônica do Tribunal de Contas.

Art. 18. A matriz contendo as regras de captação, pré-análise e análise, suas descrições e casos de aplicação, e a metodologia para apuração da amostragem de que trata o art. 21, *caput*, desta Normativa, será disponibilizada na página da *intranet* do Tribunal de Contas, assegurando-se aos Conselheiros, Auditores e Ministério Público de Contas a verificação dos parâmetros de conformidade do Sistema. § 1º As modificações e atualizações da matriz de regras realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, passíveis de influir na análise eletrônica dos atos de admissão e das fases precedentes da seleção de pessoal, serão publicadas na página da *intranet* do Tribunal de Contas.

§ 2º Eventual questionamento ou proposta de alteração, apresentado por Conselheiros, Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, sobre o conteúdo da matriz de regras deverá ser analisado por comissão temporária, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Art. 19. A análise eletrônica compreenderá regras de captação, pré-análise e análise. § 1º As regras de captação impedem o envio de informações incompletas e inconsistentes e o envio de atos nos quais não se verifica o preenchimento de requisitos legais, podendo, ainda, indicar a necessidade de apresentação de outros documentos ou informações, sem impedir o envio das informações ou atos.

§ 2º As regras de pré-análise aperfeiçoam-se a partir de juízo do responsável pelo exame do processo, no momento da apreciação do seu conteúdo pela Unidade Técnica responsável pela análise.

§ 3º As regras de análise são aplicadas automaticamente pelo sistema analisador (AGEN), independentemente de juízo do responsável, no momento da apreciação do conteúdo dos dados pela Unidade Técnica responsável pela análise.

§ 4º As regras de análise eletrônica podem ser concomitantemente de captação e de análise.

Art. 20. Os dados e documentos de seleção de pessoal encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) serão autuados inicialmente como Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, sendo enviados diretamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Art. 21. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizará análise eletrônica conforme parâmetros fixados nos termos acima expostos, podendo utilizar critérios de amostragem na fiscalização das fases I, II e III, ficando o resultado registrado no sistema para eventual consulta.

§ 1º Os atos enviados na fase IV serão obrigatoriamente analisados,

preferencialmente de forma automatizada, e, quando forem considerados aptos para o registro, serão relacionados em lista, na qual constarão as principais informações, como número do(s) ato(s), número do(s) processo(s), nome do(s) candidato(s) admitido(s), número do(s) ato(s), data(s) de publicação, cargo(s)/emprego(s) etc.

§ 2º A lista, finalizada a critério da Unidade Técnica, será disponibilizada para homologação do Presidente.

§ 3º O despacho de homologação, contendo a lista dos atos de admissão aptos para registro, será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º No caso de discordância com relação a registro de ato de admissão relacionado na lista, o Presidente determinará a exclusão e o encaminhamento do processo respectivo à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno.

Art. 22. Será emitida certidão individualizada de registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos processos contidos na lista homologada pelo Presidente.

Art. 23. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

§ 2º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do art. 21, § 1º, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso.

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

§ 4º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento, na forma do § 3º deste artigo, em caso de comprometimento ao regular andamento do feito.

§ 5º O Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal só será distribuído e reautuado uma única vez, independentemente de serem encontradas irregularidades em mais de uma fase da análise.

§ 6º Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 3º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual, vedada a realização de análise por amostragem.

Art. 24. Após o julgamento, os Requerimentos de Análise Técnica – Admissão de Pessoal e os processos de admissão de pessoal serão enviados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, a ser realizado preferencialmente de modo automático.

Art. 25. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, em caso de implementação de procedimentos de integração com o SIAP, deverá ser previamente consultada a fim de verificar a compatibilidade da integração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os *layouts* de dados (dicionários de dados) e o manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, nessa hipótese, o novo *layout* de dados (dicionário de dados) será publicado no endereço eletrônico do TCE/PR, sendo exigida a sua utilização depois de decorrido prazo razoável de sua publicação, conforme a complexidade da mudança realizada, excetuando as modificações destinadas a facilitar ou esclarecer a utilização do SIAP, que poderão ser exigidas de imediato.

Art. 27. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos *layouts* de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

Art. 28. Caso sejam detectadas irregularidades recorrentes na entidade, a unidade técnica deverá comunicar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise dos requerimentos ou processos de seleção de pessoal consultará o Histórico da entidade, para levantamento de eventuais recomendações e determinações já emitidas com relação ao mesmo assunto objeto do registro.

Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP - Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja

com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

Art. 30. Nos casos em que o documento requerido pelo SIAP não tenha sido produzido em fase já encerrada, em virtude de não constar no rol previsto na Instrução Normativa nº 118/2016, a entidade deverá substituí-lo por documento contendo esta justificativa.

Art. 31. As regras de análise aplicadas às fases ocorridas anteriormente à publicação da Instrução Normativa nº 118/2016 não gerarão diligências caso não estivessem dentro do escopo de fiscalização anteriormente à implementação do SIAP – Admissão.

Art. 32. A sistemática de análise prevista nesta normativa será aplicada aos autos em trâmite na data de sua publicação, vedada a aplicação de análise mais gravosa às fases dos requerimentos e processos que já tenham sido enviadas a este Tribunal na data em que esta Instrução entrar em vigor.

Parágrafo único. As diligências e comunicações já expedidas de acordo com a sistemática de análise anterior deverão ser tratadas conforme metodologia da Instrução Normativa nº 118/2016.

Art. 33. Os documentos previstos no art. 11, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” e no art. 12, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” poderão deixar de ser requeridos para a instauração do requerimento de análise técnica de admissão de pessoal, quando o registro previsto no art. 21, § 1º, for realizado de forma integralmente automatizada.

Parágrafo único. Os documentos referidos no *caput* deverão ser arquivados na origem, nos autos do processo de admissão de pessoal, podendo ser requeridos por este Tribunal de Contas, a qualquer tempo, para verificação em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogada a Instrução Normativa nº 118/2016.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
 Presidente

**ANEXO I
 INSTRUÇÕES PARA O ENVIO DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE IV – ATOS DE ADMISSÃO**

Para fins de exemplificação do contido no art. 10, IV, o prazo para envio da fase IV – ATOS DE ADMISSÃO deve ser calculado da seguinte forma:

a) **Admissões Iniciais:** Suponha-se que o primeiro candidato entrou em exercício em 04/01/2016 (segunda-feira). A partir de 04/01/2016, a entidade terá 60 dias corridos para acumular os dados das admissões que ocorrerem nesse período (de 05/01/2016 a 04/03/2016, portanto, pois o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior ao marco temporal). Após os 60 dias, a entidade terá 5 dias úteis para enviar a 4ª fase do processo de admissão (07, 08, 09, 10 e 11/03/2016).

b) **Admissões complementares:** Suponha-se que, no primeiro envio, foram enviados os dados e documentos relativos aos cinco primeiros admitidos. Em 29/04/2016 (sexta-feira), entrou em exercício o sexto candidato. A partir de 29/04/2016, a entidade terá 180 dias corridos para acumular os dados das admissões que ocorrerem nesse período (de 02/05/2016 a 28/10/2016, portanto, pois o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior ao marco temporal). Após os 180 dias, a entidade terá 5 dias úteis para enviar a 4ª fase do processo de admissão (31/10, 01, 03, 04 e 07/11/2016).

Observação: para que não haja risco de a entidade não conseguir cumprir o prazo de 5 (cinco) dias úteis, recomenda-se que as admissões sejam cadastradas no SIAP – Admissão assim que forem ocorrendo, deixando apenas para **autuar** as novas admissões no prazo estabelecido.

**ANEXO II
 MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS
 DECLARAÇÃO**

Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO], regido pelo Edital nº [NÚMERO], apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:

Nº	NOME	OUTRO VÍNCULO	ÓRGÃO/EN- TIDA-DE OUTRO VÍNCULO	CARGA HORÁRIA DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRÁ-BALHO DO OUTRO VÍNCULO	REMUNERA-ÇÃO DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO VÍNCULO DESTA ADMISSÃO
1							
2							
...							
...							

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei. [LOCAL, DATA E ASSINATURA]

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem segundo vínculo;
2. OUTRO VÍNCULO: informar a natureza do outro vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.), bem como o nome do cargo/emprego do outro vínculo;
3. ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o outro vínculo;
4. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do outro vínculo;
5. HORÁRIO DE TRABALHO: informar o horário de trabalho do outro vínculo;
6. REMUNERAÇÃO: informar a remuneração referente ao outro vínculo.

**ANEXO III
 REQUISITOS MÍNIMOS DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EXIGIDOS NA FASE 3 – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

a) Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis:

- Indicação das dotações orçamentárias **globais** relativas a gastos com pessoal (vantagens fixas e encargos previdenciários/sociais) que suportarão o aumento da despesa no exercício em que ela tenha sido criada;
- Cadastramento da LOA (incluídos os seus anexos) atualizada na ATOTECA;
- Indicação do valor empenhado para as dotações referidas, o saldo existente em cada uma delas e demonstração de que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção de pessoal.

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);
- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;
- Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;
- Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;
- Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

c) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis:

- O documento deve ser assinado pelo ordenador da despesa.

d) Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis:

- Caso o custeio do aumento das despesas de pessoal decorra de repasse, declaração e comprovante sobre a ocorrência;
- Caso o custeio do aumento das despesas de pessoal decorra de recursos próprios, informação sobre a receita corrente líquida dos últimos exercícios e projeção para os dois exercícios futuros e sobre eventuais medidas a serem tomadas para que o aumento de despesa possa ser suportado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 521100/18
 ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
 INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

DESPACHO: 3088/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0010.17.833217-6, requer informações sobre “a existência ou não de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária a respeito da inexecução de uma rampa do Centro Municipal de Educação infantil Dalla Torre, no Município de Araucária, por parte da empresa DRAGO JY ENGENHARIA LTDA.”. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 424341/18
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

DESPACHO: 3089/18

Retorne o expediente à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à juntada de cópia das peças 02 a 04 do presente ao processo nº 806898/15; Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial em comento. Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 344232/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3091/18

Retornam os autos com a Informação n.º 99/18-CAGE (peça 8), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá. Em relação à solicitação de informações sobre os processos n.ºs 1005942/16 e 1004989/16, a liberação de cópias digitais foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1122/18-GCIZL (peça 9).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 1005942/16 (1004989/16 anexado) ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521592/18

ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA
INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3096/18

Trata-se de solicitação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 11ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado, representado pela Auditora Eliza Ogasawara, por meio da qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0114.17.001331-1, requer que seja realizada pesquisa na base de dados desse Tribunal dos arquivos de prestação de contas disponibilizados pelo Município de Prado Ferreira, e disponibilização de planilha eletrônica contendo: (1) Empenho, Liquidação, Pagamento, e Restos a Pagar, respectivas datas, demais dados do Empenho, Liquidação e Pagamento; (2) Diárias (todos os dados disponibilizados pelo ente, inclusive o ato normativo autorizador e legislação municipal pertinente); (3) Patrimônio (todos os dados disponibilizados pelo ente); (4) Combustíveis (todos os dados disponibilizados pelo ente); e (5) Atos de Pessoal, com folha de pagamento; tudo relativo ao período de 2013 a 2017.

Primeiramente, considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal [1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Requerimento Externo e para que conste o Órgão Ministerial peticionante como entidade e interessado.

Após, sigam à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;

PROCESSO Nº: 348106/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3098/18

Tendo em vista a juntada de petição (peça 11) em que a Vara da Fazenda Pública de Andirá comunica a revogação da decisão que proibia o réu executado de contratar com o Poder Público e não havendo outras medidas a serem tomadas por este Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521118/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3103/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 0457/2018-OE, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha a esta Corte cópia do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1702189-9-OE, impetrado por ALÉLI DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO, em que houve a confirmação da liminar anteriormente deferida e, por conseguinte, concedida a segurança.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 176/18-DIJUR (peça 3), pondera que as medidas pertinentes relacionadas ao writ em questão foram devidamente tomadas no Requerimento Externo nº 51140-2/17, não havendo providências a serem adotadas no presente momento, restando por sugerir a manutenção do presente em seu poder para acompanhamento.

Pelo exposto, em atenção à manifestação retro, retornem os autos à Unidade Jurídica.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 373372/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3104/18

Em resposta ao Ofício nº 1252/18-GP (peça 13), retornam os autos com a Petição Intermediária nº 526179/18 (peças 16 e ss.), por meio da qual a Câmara Municipal de Campo do Tenente esclarece que as Contas do Poder Executivo do exercício de 2013 foram aprovadas com ressalvas, restando por anexar ao feito a competente errata ao Decreto Legislativo nº 02/2016.

Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 524672/18

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3115/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º 000015.2015.09.009/1, requer informações relativas ao Orçamento Público do Município de Campo Mourão, dos exercícios de 2016 e 2017. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 524206/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3116/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual requer a indicação de servidor para a Composição da Câmara Técnica de Normas Contábeis e Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) na condição de representante da Atricon.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 526802/18

ENTIDADE: CLEIDSON DA SILVA BARBOSA
INTERESSADO: CLEIDSON DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3117/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Cleidson da Silva Barbosa, por meio do qual requer informações sobre a existência do teletrabalho no âmbito desta Corte. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76775/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3119/18

Diante do atendimento ao contido no Despacho nº 921/18-GCIZL, consoante se infere das manifestações acostadas às peças 192, 194 e 195, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Recurso de Revista em epígrafe, para regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 806240/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3120/18

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado acima nominado, visando à alteração de informação lançada com incorreção do número do CNPJ vinculado à licitação – modalidade Pregão nº 293-2016.

Por meio da Informação nº 8/18 (peça 7) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização analisa as consequências do deferimento do pleito.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através da Informação nº 14/18 (peça 8), após consulta à base de dados do SIM-AM, verificou que a solução adequada para a problemática apresentada já foi providenciada pela contabilidade municipal.

Destarte, em razão da perda de objeto do pedido, conforme assinalado pela CGF, determino o encerramento e arquivamento do presente expediente.

À DP para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 391407/17
ENTIDADE: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3123/18

Retornam os autos com a Informação nº 58/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Andre Luiz de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 526055/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3127/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 7908/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 432921/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3128/18

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e medidas que entender cabíveis.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 472117/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3129/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 613/18 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 165249/18
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3131/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 256/18, 13/18 e 44/18 por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se, respectivamente, em relação à solicitação formulada pelo Deputado Estadual Sr. Ney Leprevost.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014 [1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 378706/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3138/18

Tratam os autos de solicitação de alteração em informação incorreta na tabela Consolidação LOA do banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) formulada pelo Município de Cambará.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização após análise deferiu o pleito e providenciou a alteração no banco de dados.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 529453/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3140/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 7980/18 (peça 04), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 486916/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3141/18

Retornam os autos com a Instrução n.º 12/18, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual por intermédio de seu Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501290/18
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3144/18

Retornam os autos com a Informação n.º 341/18, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC).
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 583/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520715/18-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 22 de abril de 2018, o servidor THOMAZ AKIMURA, Matrícula nº 51.954-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de julho de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 584/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 197159/18-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, Matrícula nº 50.577-3, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 21/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 208/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.201/18 da ParanaPrevidência (peça nº 20).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de julho de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 585/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451497/18-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JULIO CÉSAR MATTE, matrícula nº 50.664-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 28 de março de 2013, para ser usufruída a partir de 15 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de julho de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 586/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524400/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, matrícula nº 50.063-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 28 de fevereiro de 2008, para ser usufruída no período de 10 de julho a 07 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de julho de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 587/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 530125/18 e nº 859964/17, resolve
RETIFICAR
a Portaria nº 810/17 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1734, de 12 de dezembro de 2017, referente a substituição do Coordenador MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, pelo servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, com a finalidade de excluir o período de substituição de 10 a 27 de setembro de 2018, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo